

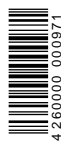
Segunda-feira, 28 de Agosto de 2006

I Série

Número 27



BOLETIM OFICIAL



SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n° 2/VII/2006:

Define as bases gerais a que obedece o estabelecimento, a gestão e a exploração de serviços postais no território nacional.

Lei n° 3/VII/2006:

Autoriza o Governo a disciplinar a execução das medidas tutelares, educativas, aplicáveis a menores.

Resolução n° 20/VII/2006:

Designa, como suplentes ao Parlamento da Comunidade Económica dos Estados da Africa Ocidental – CEDEAO, os Deputados que indica.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 44/2006:

Altera alguns artigos do Decreto-Lei n° 3/2003, de 24 de Fevereiro que estabelece o regime jurídico das áreas protegidas.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E MAR:

Portaria n° 20/2006:

Regula os requisitos técnicos dos veículos afectos ao transporte regular urbano de passageiros.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE:

Portaria n° 21/2006:

Fixa as taxas e a forma de pagamento, relativa à emissão de licença operacional, prevista no número 3 do artigo 12° do Decreto-Lei 30/2006, de 12 de Junho.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 2/VII/2006

de 28 de Agosto

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPITULO I

Objecto, princípios e definições

Artigo 1º

Objecto e âmbito

O presente diploma tem por objecto a definição das bases gerais a que obedece o estabelecimento, a gestão e a exploração de serviços postais no território nacional, bem como os serviços internacionais com origem ou destino no território nacional.

Artigo 2º

Definições e classificações

1. Por serviço postal entende-se a actividade que integra as operações de aceitação, tratamento, transporte e distribuição de envios postais.

2. Para efeitos do número anterior, entende-se por envio postal um objecto endereçado na forma definitiva obedecendo às especificações físicas e técnicas que permitam o seu tratamento na rede postal, designadamente:

- a) Envios de correspondência: comunicação escrita num suporte físico de qualquer natureza e destinada a ser transportada e entregue no endereço indicado no próprio objecto ou no seu invólucro, incluindo a publicidade endereçada;
- b) Livros, catálogos, jornais e outras publicações periódicas; e
- c) Encomendas postais: pequenos volumes contendo mercadorias ou objectos com ou sem valor comercial, cujo peso não exceda os 20 kg.

3. Entende-se por:

- a) *Envios registados*: os envios postais com garantia de indemnização de valor monetário fixo contra os riscos de extravio, furto, roubo ou deterioração e que fornece ao remetente, a seu pedido, uma prova do depósito e ou da sua entrega ao destinatário;
- b) *Envios com valor declarado*: os envios postais com garantia de indemnização do valor monetário do conteúdo até ao montante declarado pelo remetente, em caso de extravio, furto, roubo ou deterioração;
- c) *Publicidade endereçada*: os envios de correspondência com mensagem idêntica que se enviam a um número significativo de destinatários exclusivamente com fins publicitários, de marketing ou de divulgação;

d) *Serviços postais internacionais*: os envios postais recebidos de um terceiro Estado ou a ele destinados, com origem em Cabo Verde.

e) *Vales postais*: ordens de pagamento especiais que permitem efectuar transferência de fundos; e

f) *Centros de trocas de documentos*: locais onde os utilizadores podem proceder à autodistribuição através de uma troca mútua de envios postais, dispondo de caixas próprias, devendo os utilizadores, para esse efeito, formar um grupo de aderentes, mediante a assinatura desse serviço.

4. Entende-se por rede postal o conjunto de meios humanos e materiais detidos, organizados e explorados por uma entidade que preste serviços postais com vista a assegurar as operações de aceitação, tratamento, transporte e distribuição de envios postais.

5. Denomina-se rede postal pública a rede postal estabelecida, gerida e explorada pelo operador de serviço universal.

6. Entende-se por ponto de acesso os locais físicos, incluindo marcos e caixas de correio à disposição do público, quer na via pública, quer noutros locais públicos ou privados, onde os utilizadores podem depositar os envios postais na rede postal.

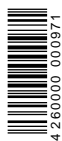
7. São operações integrantes do serviço postal:

- a) A aceitação, que constitui o conjunto de operações relativas à admissão dos envios postais numa rede postal, nomeadamente a recolha de envios postais nos respectivos pontos de acesso;
- b) O tratamento, que consiste na preparação dos envios postais, nas instalações do operador, para o seu transporte até ao centro de distribuição da área a que se destinam;
- c) O transporte, que consiste na deslocação dos envios postais, por meios técnicos adequados, desde o ponto de acesso à rede postal até ao centro de distribuição da área a que se destinam; e
- d) A distribuição, que consiste nas operações realizadas desde a divisão dos envios postais no centro de distribuição da área a que se destinam até à entrega aos seus destinatários.

Artigo 3º

Princípios gerais

1. A presente lei e o regime legal dela decorrente deverão assegurar a satisfação das necessidades de serviços postais, das populações e das entidades públicas e privadas dos diversos sectores de actividade, mediante a criação das condições adequadas para o desenvolvimento e diversidade de serviços desta natureza.



4 260000 000971

2. O prosseguimento do objectivo definido no número anterior deve conformar-se com os seguintes princípios básicos:

- a) Assegurar a existência e disponibilidade de uma oferta de serviço universal, integrada por um conjunto de serviços postais de carácter essencial prestados em todo o território nacional de forma permanente, em condições de qualidade adequada e a preços acessíveis para todos os utilizadores;
- b) Assegurar a viabilidade económico-financeira da oferta de serviço universal mediante a reserva de uma área exclusiva nos termos previstos no artigo 10º e a criação de um fundo de compensação nos termos do disposto no artigo 9º;
- c) Assegurar aos prestadores de serviços postais igualdade de acesso ao mercado, com respeito pelas regras de defesa da concorrência;
- d) Assegurar aos utilizadores em circunstâncias idênticas, igualdade de tratamento no acesso e uso dos serviços postais; e
- e) Assegurar a liberalização gradual e controlada, através de adequados procedimentos ao abrigo de um regime de autorizações gerais ou de licenças individuais, nos termos da lei.

Artigo 4º

Requisitos essenciais

1. Na exploração de serviços postais deverão ser salvaguardados, de entre outros, os seguintes requisitos essenciais:

- a) A inviolabilidade e o sigilo das correspondências, com os limites e excepções fixados na lei penal e demais legislação aplicável;
- b) A segurança da rede postal;
- c) A protecção de dados, com os limites e excepções fixados na lei penal e demais legislação aplicável;
- d) A confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas;
- e) A protecção da vida privada; e
- f) O ordenamento do território, protecção do ambiente e do património.

2. O sigilo de correspondência e a protecção de dados a que alude o número anterior consiste:

- a) Na proibição de leitura de quaisquer correspondências mesmo que não encerradas em invólucros fechados e, bem assim, na mera abertura de correspondência fechada; e
- b) Na proibição de revelação a terceiros do conteúdo de qualquer mensagem ou informação de que se tenha tomado conhecimento, devida ou indevidamente, bem como da revelação das relações entre remetentes e destinatários e dos endereços de ambos.

CAPITULO II

Serviço Universal

Artigo 5º

Prestação do serviço universal

1. Compete ao Estado assegurar a existência e disponibilidade do serviço universal entendido como uma oferta permanente de serviços postais com qualidade especificada, prestados em todos os pontos do território nacional, a preços acessíveis a todos os utilizadores, visando a satisfação das necessidades de comunicação da população e das actividades económicas e sociais.

2. Para tanto, compete ao Estado providenciar para que a densidade dos pontos de contacto e acesso corresponda às necessidades dos utilizadores.

Artigo 6º

Âmbito do serviço universal

1. O serviço universal referido no artigo anterior compreende um serviço postal de envios de correspondência, livros, catálogos, jornais e outras publicações periódicas até 2 Kg de peso e de encomendas postais até 20 Kg de peso, bem como um serviço de envios registados e de um serviço de envios com valor declarado.

2. O disposto no número anterior abrange o serviço postal no âmbito nacional, bem como no âmbito internacional.

Artigo 7º

Prestação do serviço universal

1. A prestação do serviço universal pode ser efectuada:

- a) Pelo Estado;
- b) Por pessoa colectiva de direito público; e
- c) Por pessoa colectiva de direito privado, mediante contrato.

2. O contrato, a que alude a alínea c) do número anterior, reveste a forma de concessão de serviço público quando envolva a prestação de serviços reservados e o estabelecimento, gestão e exploração da rede postal pública.

3. A concessão do serviço público, a que alude o número anterior, atribui ao respectivo operador o dever de prestação dos serviços postais explorados em regime de concorrência que integrem o serviço universal, sem necessidade de qualquer outro título, bem como a faculdade de explorar outros serviços postais.

4. O regime jurídico aplicável ao serviço universal constará de decreto-lei de desenvolvimento.

Artigo 8º

Qualidade de serviço universal

1. A prestação do serviço universal deve, para além do cumprimento das obrigações que decorram do diploma a



que alude o n.º 4 do artigo 7º, assegurar, em especial, a satisfação das seguintes exigências fundamentais:

- a) A satisfação de padrões adequados de qualidade, nomeadamente no que se refere a prazos de entrega, densidade dos pontos de acesso, regularidade e fiabilidade do serviço;
- b) A prestação do serviço em condições de igualdade e não discriminação;
- c) A continuidade da prestação do serviço, salvo em caso de força maior;
- d) A evolução progressiva do serviço, em função do ambiente técnico, económico e social e das necessidades dos utilizadores;
- e) O cumprimento das obrigações inerentes à prestação do serviço universal que, na decorrência de obrigações internacionais, o Estado acolha futuramente no direito interno;
- f) A informação ao público relativa às condições e preços dos serviços.

2. O prestador do serviço universal deve assegurar uma recolha e uma distribuição domiciliária, pelo menos uma vez por dia, em todos os dias úteis.

3. Quando tal não for possível em razão da verificação de circunstâncias ou condições geográficas excepcionais, como tal reconhecidas pela entidade reguladora postal, são tais serviços prestados em instalações apropriadas, a definir em diploma especial.

4. O prestador do serviço universal deve publicitar de forma adequada e fornecer regularmente aos utilizadores informações actualizadas e precisas sobre as características do serviço universal oferecido, designadamente, sobre as condições gerais de acesso e utilização do serviço, preços e níveis de qualidade.

5. Por convénio a estabelecer entre a entidade reguladora e o prestador de serviço universal, em processo negocial simultâneo com o decorrente do regime de preços a que se refere o artigo 14º, serão fixados e publicados os parâmetros e níveis mínimos de qualidade de serviço associados à prestação do serviço universal, nomeadamente os respeitantes aos prazos de encaminhamento, à regularidade e à fiabilidade dos serviços.

6. Os parâmetros e os níveis de qualidade referidos no número anterior terão de ser compatíveis com as normas de qualidade, quando existentes, fixadas para os restantes serviços internacionais.

7. A entidade reguladora assegurará, de forma independente da do prestador de serviço universal, o controlo dos níveis de qualidade de serviço efectivamente oferecidos, devendo os resultados serem objectos de relatório publicado pelo menos uma vez por ano.

Artigo 9º

Custos do serviço universal e Fundo de Compensação

1. O prestador do serviço universal poderá ter acesso a um fundo de compensação de custos de serviço universal se a entidade reguladora considerar que das obrigações deste serviço resultam encargos económicos e financeiros não razoáveis.

2. Para os efeitos do número anterior, o prestador de serviço universal terá de, no quadro do sistema de contabilidade analítica a que está obrigado nos termos do artigo 18º, demonstrar os custos associados à prestação de serviço universal e os encargos a serem suportados pelo fundo, após aprovação pela entidade reguladora, nos termos a fixar em diploma de desenvolvimento da presente lei.

3. O Fundo de Compensação terá na origem das suas receitas:

- a) Comparticipação de todos os prestadores de serviços postais que ofereçam serviços na área não reservada, mas no âmbito do serviço universal;
- b) Lucros da actividade filatélica; e
- c) O mais que lhe for consignado por lei.

CAPITULO III

Exercício da actividade

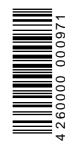
Artigo 10º

Serviços reservados

1. Os serviços reservados são os serviços prestados em regime de exclusivo idade pelo prestador do serviço universal, nos termos do n.º 2 do artigo 7º.

2. Os serviços reservados compreendem:

- a) O serviço postal de envios de correspondência, incluindo a publicidade endereçada, quer sejam ou não efectuados por distribuição acelerada, cujo preço seja inferior a cinco vezes a tarifa pública de um envio de correspondência do primeiro escalão de peso da categoria normalizada mais rápida, desde que o seu peso seja inferior a 350 gramas;
- b) O serviço postal de envios de correspondência registada e de correspondência com valor declarado, incluindo os serviços de citação e notificação via postal, dentro dos mesmos limites de preço e peso referidos na alínea anterior;
- c) A emissão e venda de selos e outros valores postais;
- d) A emissão de vales postais; e
- e) A colocação, na via pública, de marcos e caixas de correio destinados à recolha de envios postais.



4 260000 000971

3. O disposto nas alíneas a) e b) do número anterior abrange o serviço postal de envios de correspondências no âmbito nacional, bem como no âmbito internacional.

4. O âmbito dos serviços reservados poderá ser objecto de revisões periódicas, sob forma de decreto-lei, no quadro da progressiva liberalização do sector,

Artigo 11º

Serviços postais em concorrência

1. Os serviços postais não abrangidos pelo artigo anterior são explorados em regime de concorrência, nomeadamente:

- a) A exploração de centros de troca de documentos;
e
- b) O correio expresso, desde que ultrapasse os limites de preço e de peso referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 10º.

2. A prestação dos serviços postais explorados em regime de concorrência pode ser efectuada pelas entidades que prestem o serviço universal ou por pessoas singulares ou colectivas devidamente habilitadas para o efeito.

3. A prestação de serviços postais em regime de concorrência pelas pessoas singulares ou colectivas a que se refere a parte final do número anterior, será regulada nos termos do regime de acesso à actividade, a definir em decreto-lei de desenvolvimento.

Artigo 12º

Regulamento de exploração

Em regulamento de exploração de serviços postais deverão ser salvaguardados, de entre outros, os requisitos essenciais enunciados no artigo 4º, bem como a obrigatoriedade de os prestadores de serviços se dotarem de meios técnicos e humanos que assegurem o respeito pelos direitos dos utilizadores.

CAPITULO IV

Princípios tarifários

Artigo 13º

Regime de preços

1. A fixação dos preços de cada um dos serviços que compõem o serviço universal obedece aos princípios da orientação para os custos, da não discriminação, da transparência e da acessibilidade a todos os utilizadores.

2. As regras para a formação de preços dos serviços postais que compõem o serviço universal ficam sujeitas a convénio a estabelecer entre a entidade reguladora e o operador.

3. Os preços dos restantes serviços postais são livremente fixados pelos respectivos operadores.

CAPITULO V

Direitos dos utilizadores

Artigo 14º

Direito ao uso dos serviços postais

Todos têm o direito de utilizar os serviços postais, mediante o pagamento dos preços e tarifas correspondentes, desde que sejam observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 15º

Processo de reclamação

Os operadores de serviços postais devem assegurar no exercício da actividade procedimentos transparentes, simples e pouco dispendiosos para o tratamento das reclamações dos utilizadores, devendo garantir resposta atempada e fundamentada às mesmas.

Artigo 16º

Direito à audição

A aprovação do regulamento de exploração referido no artigo 12º, bem como a celebração dos convénios que fixam os parâmetros, níveis de qualidade e regime de preços do serviço universal referidos nos artigos 8º e 13º são precedidas de audição das organizações representativas dos consumidores.

CAPITULO VI

Regulação

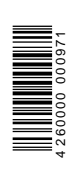
Artigo 17º

Entidade reguladora

1. Compete ao Estado a definição das linhas estratégicas e das políticas gerais do sector postal, a aprovação da legislação e regulamentação aplicáveis e a regulação dos serviços postais.

2. Na prossecução das atribuições do Estado, compete, designadamente, à Agência Nacional das Comunicações, enquanto entidade reguladora postal:

- a) A representação em organizações intergovernamentais no âmbito dos serviços postais;
- b) A atribuição dos títulos de exercício da actividade postal explorada em regime de concorrência;
- c) A fiscalização da qualidade e do preço dos serviços postais abrangidos pelo serviço universal; e
- d) A fiscalização do cumprimento, por parte dos operadores de serviços postais, das disposições legais e regulamentares relativas à actividade, bem como a aplicação das respectivas sanções.



Artigo 18º

Contabilidade analítica

1. O prestador do serviço universal deverá dispor, em termos a definir no diploma a que se refere o n.º 4 do artigo 7º, de um sistema de contabilidade analítica que permita a determinação das receitas e dos custos, directos e indirectos, de cada um dos serviços reservados e de cada um dos serviços não reservados e, adicionalmente, permita a separação entre os custos associados às diversas operações básicas integrantes dos serviços postais previstas no n.º 7 do artigo 2º.

2. Compete à entidade reguladora aprovar o sistema de contabilidade analítica referido no número anterior, fiscalizar a sua correcta aplicação, e publicar anualmente uma declaração de comprovação de conformidade do sistema de contabilidade analítica e dos resultados obtidos.

Artigo 19º

Defesa da concorrência

São proibidos aos operadores de serviços postais quaisquer práticas individuais ou concertadas que falseiem as condições de concorrência, nos termos da lei.

Artigo 20º

Condições de acesso à rede postal pública

O prestador do serviço universal deve assegurar o acesso à rede postal pública em condições transparentes e não discriminatórias, nos termos a fixar em diploma de desenvolvimento.

Artigo 21º

Resolução de litígios

1. Os utilizadores do serviço universal, individualmente ou em conjunto com as suas organizações representativas, podem apresentar queixa à entidade reguladora postal nos casos de reclamações prévias relativamente às quais o operador dos serviços postais não tenha respondido atempada e fundamentadamente ou que não tenham sido satisfatoriamente resolvidas.

2. Compete à entidade reguladora postal analisar e emitir parecer fundamentado sobre as queixas apresentadas.

3. A entidade reguladora postal assegurará a publicação pelo prestador do serviço universal das informações relativas ao número de reclamações globais e ao modo como foram tratadas, juntamente com o relatório anual sobre o controle dos níveis de qualidade de serviço constante do n.º 7 do artigo 8º.

Artigo 22º

Coordenação em situações de emergência

Compete ao Estado assegurar, nos termos da lei, a adequada coordenação dos serviços postais em situação de emergência, crise ou guerra.

Artigo 23º

Taxa de regulação

Os operadores de serviços postais contribuem para o financiamento da Agência Nacional das Comunicações nos termos da Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril, que define o regime jurídico das agências de regulação nos sectores económico e financeiro.

CAPITULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 24º

Salvaguarda dos direitos adquiridos

O disposto no presente diploma não prejudica os direitos adquiridos pelos Correios de Cabo Verde, S.A..R..L, anteriormente à data da sua entrada em vigor, salvo na medida em que estes se mostrem incompatíveis com o regime decorrente do presente diploma e do contrato de concessão, a celebrar ao abrigo do n.º 2 do artigo 7º.

Artigo 25º

Regime Transitório

As disposições do Regulamento do Serviço Público de Correios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/97, de 31 de Dezembro, bem como as medidas regulamentares adoptadas ao seu abrigo que não sejam incompatíveis com o disposto no presente diploma, mantêm-se até à entrada em vigor dos diplomas de desenvolvimento do presente diploma.

Artigo 26º

Norma revogatória

São revogados todos os preceitos do Decreto-Lei n.º 5/94, de 7 de Fevereiro, relativos às comunicações postais.

Artigo 27º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada em 26 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 8 de Agosto de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 9 de Agosto de 2006

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.



Lei nº 3/VII/2006

Artigo 3º

de 28 de Agosto

Extensão

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para aprovar o regime jurídico da aplicação de medidas tutelares a menores entre os 12 e os 16 anos e do respectivo processo, bem como a disciplina da organização e funcionamento dos centros sócio-educativos de internamento de menores inimputáveis.

Artigo 2º

Sentido

A legislação a aprovar ao abrigo da presente autorização legislativa tem o seguinte sentido:

- a) Estabelecer as medidas tutelares aplicáveis pelo tribunal aos menores, entre os 12 e os 16 anos de idade, pela prática de factos qualificados pela lei como crime, incluindo a medida de internamento, seja provisória-cautelares, seja definitiva, em centro sócio-educativo, bem como o modo da sua execução;
- b) Disciplinar o regime processual destinado à investigação e julgamento das condutas que a lei qualifica de crime, quando praticadas por menores, de idade compreendida entre os 12 e os 16 anos;
- c) Conferir ao menor um verdadeiro estatuto de sujeito de direitos processuais no domínio da execução de medida tutelar de internamento;
- d) Disciplinar o funcionamento e a intervenção dos centros sócio-educativos na execução de medidas aplicáveis aos menores inimputáveis;
- e) Regular o regime e procedimento disciplinar nos centros sócio-educativos e especificar quais os actos geradores de sanções de aplicação de medidas de permanência em quarto disciplinar ou de restrições a eventuais deslocações ao meio familiar natural do menor;
- f) Estabelecer a organização e o funcionamento modular dos centros de internamento dos menores inimputáveis;
- g) Habilitar o serviço encarregado pela reinserção social de menores do departamento governamental responsável pela área da Justiça a superintender nas actividades dos centros de internamento dos menores inimputáveis.

1. A regulamentação das medidas tutelares abrange:

- a) O tipo;
- b) A duração mínima e máxima da medida de internamento;
- c) O regime de execução.

2. No âmbito da intervenção em centros sócio-educativos devem ser regulamentados:

- a) O acolhimento do menor nos centros sócio-educativos e, quando necessário, o aprofundamento ou actualização do diagnóstico da sua situação;
- b) A necessidade de elaboração e permanente actualização do plano individualizado de execução da medida judicial aplicada;
- c) A criação de condições pedagógicas, escolares, formativas, de saúde e de manutenção que permitam assegurar ao menor um desenvolvimento harmonioso e uma vida em responsabilidade e autonomia;
- d) A articulação com a família e meio social de origem do menor;
- e) A articulação com as autoridades judiciárias, abrangendo a planificação, a execução e a avaliação do acompanhamento, bem como a comunicação imediata das ocorrências relevantes no processo de execução da medida judicial.

Artigo 4º

Duração

A presente autorização legislativa é concedida por um período de 90 dias.

Aprovada em 26 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 8 de Agosto de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 9 de Agosto de 2006

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.



Resolução nº 20/VII/2006

de 28 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *n*) do artigo 174º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo único

São designados, como suplentes ao Parlamento da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental – CEDEAO, os Deputados abaixo indicados:

1. Antero Teixeira (PAICV)
2. Austelino Tavares Correia (MPD)
3. Manuel Gomes Fernandes (PAICV)
4. Janine Tatiana Lélis de Carvalho (MPD)
5. Ivete Helena Ramos Delgado Silves Ferreira (PAICV)

Aprovada em 27 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 44/2006

de 28 de Agosto

Consagrado como direito fundamental, o Direito ao Ambiente, no artigo 72º da Constituição da República de Cabo Verde, “*todos têm direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender e valorizar*”, incumbindo assim as autoridades públicas elaborar e executar políticas adequadas de ordenamento do território, de defesa e preservação do ambiente e de promoção do aproveitamento racional de todos os recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica e promover a educação ambiental, o respeito pelos valores do ambiente, a luta contra a desertificação e os efeitos da seca.

Estipula ainda a Constituição da República de Cabo Verde, relativamente aos princípios de organização económica que todas as actividades económicas devem ser realizadas tendo em vista a preservação do ecossistema, a durabilidade do desenvolvimento e o equilíbrio das relações entre o homem e o meio envolvente.

A criação de zonas turísticas especiais constituiu uma medida de grande alcance para o sector do turismo, ao qual, desde os finais da década de oitenta, se atribuiu um papel indiscutivelmente prioritário no crescimento da economia nacional, devido aos seus efeitos sobre a balança

de pagamentos, ao volume de empregos que pode criar, directamente e em actividades com ele conexas, e ainda pela insubstituível contribuição para o desenvolvimento de certas ilhas, onde se não entrevê que outro regime melhor possa servir o bem-estar das populações e do País em geral.

Orientada por princípios de desenvolvimento sustentável, o diploma de alteração do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro que ora se propõe, visa materializar o alcance dos objectivos e políticas traçados para os sectores do Turismo e do Ambiente.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Derrogação

É derogada a alínea *c*) do artigo 13º do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro.

Artigo 2º

Alteração

Altera-se o nº 5 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro que passam a ter a redacção seguinte:

“1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Na medida em que tecnicamente seja necessário, os instrumentos de declaração das áreas protegidas podem incorporar a delimitação de Zonas de Tampão, Zonas de Amortecimento e Normas Adicionais, com excepções ou complementos ao regime geral de protecção, sempre que, pela sua magnitude e alcance, não desvirtuem a filosofia da categoria de protecção aplicada.”

Artigo 3º

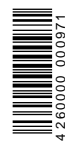
Aditamento

É aditada ao artigo 12º do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro o número 2, com a seguinte redacção:

“

1. (...)

2. Exceptuando-se do exposto no número anterior, sempre que se iniciar o processo de declaração de novas áreas protegidas, nos termos do artigo 10º, que possam sobrepor-se a uma Zona de Reserva e Protecção Turística ou Zona de Desenvolvimento Turístico Integral já existente, ou a criar depois da entrada em vigor do presente diploma, aplica-se o disposto nas alíneas *k*) e *l*) do artigo 13º do presente diploma”.



Artigo 4º

Aditamento

É aditada ao artigo 13º do Decreto-Lei nº 3/2003 de 24 de Fevereiro, as alíneas *k*) e *l*), com as seguintes redacções:

(...)

“

k) Nas Zonas limítrofes aos espaços naturais protegidos e que são partes integrantes de Zonas Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI), serão estabelecidas zonas de amortecimento a serem delimitadas, em cada caso, em sede do Plano de Ordenamento Turístico (POT) respectivo;

l) O uso das áreas de ZDTI a que se sobrepõem espaços naturais protegidos é definido pelo Plano de Ordenamento Turístico (POT), consoante a categoria das áreas protegidas em questão e de acordo com o estabelecido nos artigos 14º e 17º do presente diploma.”

Artigo 5º

Alteração

Altera-se o artigo 34º do Decreto-Lei nº 3/2003 de 24 de Fevereiro que passa a ter a redacção seguinte:

“

1. A Rede Nacional de Áreas Protegidas inicia-se com 47 unidades que se declaram no anexo ao presente diploma.

2. Sem prejuízo da alínea *k*) do artigo 13º, no processo de implementação da Rede Nacional das Áreas Protegidas, bem como no processo de declaração de novas áreas protegidas a que se refere o artigo 10º, salvaguarda-se as delimitações das Zonas de Desenvolvimento Turístico Integrado já existentes.”

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Maria Madalena Brito Neves - João Pereira Silva

Promulgado em 18 de Agosto de 2006

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 21 de Agosto de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS,
TRANSPORTES E MAR**

Gabinete do Ministro

Portaria nº 20/2006

de 28 de Agosto

Com a definição e aprovação do Regime Jurídico dos Transportes Colectivos Urbanos de Passageiros, através do Decreto-Lei nº 30/2004 de 26 de Julho, foram criadas as condições para a regulação do exercício da actividade, regulamentação do acesso ao mercado dos transportes colectivos urbanos de passageiros e normalização o processo de organização e funcionamento do mercado de serviço regular urbano;

Com efeito, para permitir a organização e a realização do concurso público de linhas pelos Municípios, coadjuvados pela Agência de Regulação Económica, e possibilitar a satisfação das condições de licenciamento prévio para o acesso à actividade pelas empresas candidatas e ulterior acesso ao mercado, torna-se mister definir as condições e os requisitos técnicos dos veículos afectos ao transporte regular urbano de passageiros.

Nestes termos,

E ao abrigo do n.º 2 do artigo 33º do Decreto-Lei nº 30/2004, de 26 de Julho,

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro do Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto e Âmbito

O presente diploma regula os requisitos técnicos dos veículos afectos ao transporte regular urbano de passageiros.

Artigo 2º

Definições

1. Para efeito do presente regulamento, consideram-se as definições seguintes:

a) Alçapão de saída: uma abertura no tejadilho, destinada a ser utilizada pelos passageiros só em caso de perigo;

b) Coxia: o espaço que permite aos passageiros, a partir de qualquer lugar ou fila de lugares, o acesso a outro lugar ou fila de lugares ou portas de serviço. A coxia não compreende o espaço situado à frente de um assento ou fila de assentos, até uma profundidade de 30 cm e destinado aos pés dos passageiros sentados, não



compreendendo também os degraus nem o espaço situado à frente de um assento ou fila de assentos e exclusivamente destinado aos passageiros que os ocupam;

c) *DGTR* – Direcção Geral de Transportes Rodoviários

c) *Janela de emergência*: uma janela, não necessariamente envidraçada, destinada a ser utilizada pelos passageiros só em caso de perigo, podendo ser simples ou dupla, conforme permita a passagem simultânea de uma ou de duas pessoas;

d) *Lotação*: o número de lugares sentados e de pé que um veículo pode transportar, incluindo o condutor.

e) *Passagem de emergência*: uma porta ou uma janela de emergência ou um alçapão de saída;

f) *Pavimento dos veículos*: a parte de carroçaria sobre a qual assentam os suportes dos assentos e se movem os passageiros e o condutor;

i) *Plataforma*: toda a zona livre de bancos que abranja a largura máxima interior do veículo;

j) *Porta de serviço*: qualquer porta utilizada pelos passageiros em condições normais de utilização, estando o condutor do veículo sentado;

k) *Porta dupla*: a que possibilita duas passagens de acesso;

l) *Porta de emergência*: a que não sendo de serviço só pode ser utilizada pelos passageiros em circunstâncias excepcionais e, sobretudo, em casos de perigo;

m) *Transporte colectivo* – o transporte de passageiros efectuado por meio de veículos automóveis construídos ou adaptados para mais de nove lugares sentados, incluindo o do condutor;

n) *Serviço regular urbano* – o serviço de transporte colectivo público que assegura o transporte de passageiros nos centros urbanos segundo itinerário, frequência, horário e tarifas pré-determinados e em que podem ser tomados e largados passageiros em paragens previamente estabelecidas;

o) *Serviços regulares especializados* – os serviços que asseguram o transporte de determinadas categorias de passageiros, com exclusão de outras, nos quais se incluem, nomeadamente, os transportes de estudantes entre o domicílio e o respectivo estabelecimento de ensino e de trabalhadores entre o domicílio ou ponto de encontro previamente designado e o respectivo local de trabalho;

p) *Serviços ocasionais* – os serviços de transporte colectivo que asseguram o transporte de grupos de passageiros previamente constituídos e com

uma finalidade conjunta, organizados por iniciativa de terceiros ou do próprio transportador;

q) *Saída* – qualquer porta de serviço ou passagem de emergência;

r) *Veículo ligeiro de passageiro* – veículo que se destina ao transporte de pessoas com o peso bruto até 3.500 Kg ou com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor;

s) *Veículo pesado de passageiros* – veículo que se destina ao transporte de pessoas com peso bruto superior a 3.500 kg ou com lotação superior a nove lugares, incluindo o do condutor;

t) *Veículo de serviço regular urbano* – veículo automóvel destinado especialmente ao serviço regular urbano, construído ou adaptado para uma lotação de mais de 41 pessoas, incluindo o condutor e com as restantes características definidas neste diploma;

u) *Veículo de serviço ocasional* – Veículo automóvel destinado especialmente ao transporte ocasional intramunicipal e intermunicipal de passageiros, construído ou adaptado para mais de 18 lugares sentados, incluindo o do condutor e os demais requisitos definidos neste diploma.

Artigo 3º

Categorias de veículos

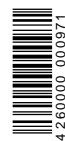
1. Os automóveis pesados de passageiros classificam-se de acordo com as categorias seguintes:

a) *Categoria I* – compreende veículos concebidos de forma a permitir a fácil deslocação dos passageiros em percursos com paragens frequentes, com uma lotação não superior a 15 lugares sentados, incluindo o condutor, cuja regulamentação se faz por portaria do membro do Governo competente;

b) *Categoria II* – compreende veículos concebidos para o transporte de passageiros sentados, podendo, no entanto, transportar passageiros em pé, na coxa, em percursos de curta distância, empregues no serviço regular urbano e no serviço regular especializado;

c) *Categoria III* – compreende veículos concebidos e equipados para efectuar transportes de longo curso; estes veículos são concebidos de modo a assegurar os padrões de conforto dos passageiros sentados e não ser transportados em pé e normalmente são empregues no serviço colectivo ocasional.

2. Os veículos supra referidos serão sempre de modelos especialmente construídos para esse fim não podendo ter sido anteriormente empregues no transporte de mercadorias.



Artigo 4.º

Tipologia de veículos

1. Os veículos pesados de passageiros que possam ser utilizados no território nacional, para efeitos de transporte colectivo, devem ter motor diesel com cilindrada mínima de 4.000 cm³ e possuir à retaguarda um eixo com rodas duplas ou dois eixos com rodas simples.

2. Para efeitos da última parte do número anterior, a DGTR pode, porém, admitir que o rodado traseiro dos veículos com dois eixos seja simples, desde que as características dos veículos e a segurança dos pneumáticos o permitam.

Artigo 5.º

Condições de segurança

1. Os veículos pesados utilizados em transporte público de passageiros devem ter o reservatório de combustível com as seguintes condições:

- a) Estar instalado no exterior dos compartimentos da caixa reservados a pessoas e bagagens e de forma a ficar protegido das consequências de uma colisão frontal ou pela retaguarda do veículo;
- b) Ser instalado de forma a evitar saliências e bordos cortantes;
- c) A parte inferior do reservatório deve estar completamente livre de modo que as perdas ou fugas de combustível atinjam directamente o solo sem qualquer obstrução;
- d) O orifício de enchimento deve ser acessível apenas do exterior da caixa e ficará situado a uma distância mínima de 25 cm de qualquer porta; quando colocado nos painéis laterais, não deve formar saliências relativamente às superfícies adjacentes.

2. As baterias de acumuladores deverão estar instaladas no exterior dos compartimentos, destinados às pessoas e bagagens, solidamente fixas e convenientemente isoladas.

3. As instalações eléctricas devem estar correctamente dispostas de modo que os cabos fiquem convenientemente isolados, fixos e protegidos contra curto-circuitos.

4. Com excepção dos veículos da categoria I, todos os automóveis pesados destinados ao transporte de passageiros deverão trazer uma caixa, contendo material de primeiros socorros, de conservação fácil, a fixar por despacho do Director-Geral dos Transportes Rodoviários, depois de ouvida a Direcção-Geral de Saúde.

Artigo 6.º

Carroçaria

1. A carroçaria deve ser solidamente fixada ao chassis, excepto nos veículos de construção auto-portante.

2. Todo o veículo, incluindo as guarnições e os acessórios da carroçaria, deve ser construído solidamente com materiais apropriados, ter bons acabamentos e concebido de forma a poder suportar as cargas e tensões a prever em serviço normal.

3. As caixas dos veículos pesados para o transporte de passageiros serão fechadas e devem ter ao longo da coxia central a altura mínima de 1,80 m, salvo se tratar de veículos de 2 pisos em que esta altura pode ser reduzida para 1,75 m.

4. A carroçaria só pode exceder a largura do rodado mais largo em 12 cm para cada lado.

5. Os veículos da categoria II nos quais esteja previsto o transporte de passageiros em pé devem ter uma altura interior mínima de 2 m.

Artigo 7.º

Assentos

1. As dimensões mínimas de cada lugar sentado, medidas a partir dum plano vertical, passando pelo centro desse lugar, deverão ter para as diferentes categorias de veículos os seguintes valores mínimos de 40 cm de comprimento e 41 cm de largura.

2. A distância mínima entre um banco e o encosto do banco anterior ou posterior deve ser de 65 cm.

3. A altura mínima das costas dos bancos será de 50 cm e a do assento ao leito da caixa de 40 cm. Os planos das costas dos bancos e dos respectivos assentos formam entre si um ângulo de 94º.

4. O assento destinado ao condutor deve ficar separado dos passageiros e convenientemente isolado.

5. O assento do condutor deve conter dispositivos de afinação dos movimentos vertical, horizontal e angular, bem como suspensão de flexibilidade regulável com amortecimento.

6. Sempre que um banco esteja colocado de tal modo que o passageiro que o ocupa corra o risco de ser projectado para a frente, numa zona de entrada ou de saída do veículo, deve ser instalada uma guarda ou barreira eficaz para assegurar a protecção do passageiro. Esta guarda deve ter a altura mínima de 76 cm.

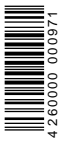
7. Os bancos não podem ser colocados de forma a reduzir o espaço livre destinado à entrada e saída dos passageiros.

8. Os apoios dos bancos devem estar solidamente fixados.

9. Os automóveis destinados ao serviço regular urbano, ao serviço colectivo ocasional ou ao serviço regular especializado não devem dispor de assentos de fibra de vidro ou de chapas metálicas.

10. Os veículos das categorias II e III devem dispor de assentos especialmente reservados a deficientes físicos, grávidas e acompanhantes de crianças ao colo, devidamente assinalados através da afixação, em local bem visível, de um distintivo a aprovar por despacho do Director-Geral dos Transportes Rodoviários, que deverá ser de material autocolante.

11. Nos veículos da categoria III, a que se refere o artigo 3.º, os bancos são estofados e dispendo de, pelo menos, um apoio para os braços.



4 260000 000971

Artigo 8.º

Número de saídas dos veículos

1. Os veículos pesados utilizados no transporte público de passageiros devem dispor de, pelo menos, duas portas, devendo ser ambas de serviço ou uma de emergência e outra de serviço.

2. Os veículos das categorias II e III, devem possuir, pelo menos, duas portas destinadas à entrada e saída de passageiros. Quando tiverem lotação superior a 60 lugares devem dispor de, pelo menos, três portas de serviço, considerando-se para este efeito, como porta dupla a que tiver um espaço livre mínimo de 120cm.

3. Se o habitáculo do condutor não comunicar com o interior do veículo, deverá ter duas saídas não localizadas do mesmo lado. Se uma dessas saídas for uma janela de emergência esta deve estar equipada com um sistema que a torne projectável.

Artigo 9.º

Localização das saídas dos veículos

1. As portas de serviço devem estar situadas no lado que fica junto à berma da estrada e uma delas, pelo menos, na metade dianteira do veículo.

2. Uma saída de emergência, pelo menos, deve estar situada no painel da retaguarda ou no painel da frente do veículo ou no tejadilho sob a forma de alçapão.

3. As saídas situadas do mesmo lado do veículo devem estar regularmente repartidas sobre o comprimento deste.

4. Só é permitida a colocação de uma porta na parte traseira do veículo, desde que não se trate duma porta de serviço.

5. Se o veículo possuir apenas um alçapão de saída, este deverá estar situado a meio do tecto. No caso de existirem dois alçapões, estes deverão estar a uma distância entre si de, pelo menos, dois metros.

Artigo 10.º

Funcionamento das portas de serviço

1. As portas de serviço, comandadas à distância, deverão ter previstos dois comandos: um situado no interior do veículo, nas proximidades da porta e o outro no exterior do veículo, nas proximidades da porta e num local resguardado.

2. As portas de serviço devem poder ser facilmente abertas, tanto do interior, como do exterior do veículo, através do accionamento de um dos comandos. Os comandos devem ser concebidos de maneira a minimizar o risco de accionamento accidental.

3. O comando ou dispositivo de abertura da porta pelo exterior não deve estar a mais de 180 cm do solo, quando o veículo estacionar descarregado sobre uma superfície horizontal.

4. As portas de dobradiças de um só módulo devem abrir de trás para a frente. Se as portas estiverem equipadas com fechaduras de fecho por batimento de porta, estas deverão possuir duas posições de fecho.

5. Se a visibilidade directa não for suficiente deverão ser instalados dispositivos ópticos que possam permitir ao condutor ver o que se passa, interior e exteriormente, junto de cada porta de serviço.

Artigo 11.º

Funcionamento das portas de emergência

1. Deverá ser instalado um dispositivo para manter bem fechadas as portas de emergência que deve ser concebido e instalado de maneira a que o accionamento do comando permita abrir facilmente as portas, quer do interior, quer do exterior.

2. As portas de emergência não devem ser dos tipos servo-comandadas ou de correção.

3. O puxador exterior da porta de emergência não deve estar a mais de 180 cm do solo.

4. As portas de emergência devem abrir de trás para a frente.

Artigo 12.º

Funcionamento das janelas de emergência

1. As janelas de emergência devem estar equipadas com um sistema que as torne projectáveis, ou serem em vidro de segurança, fácil de quebrar.

2. Se a janela de emergência for do tipo de dobradiça horizontal no bordo superior, um dispositivo apropriado deverá assegurar que se mantenha aberta.

3. As janelas de emergência, a que se refere o ponto anterior, devem abrir para o exterior. A altura entre o bordo inferior deste tipo de janela e o pavimento situado imediatamente abaixo não deve ser superior a 100 cm nem inferior a 50 cm.

Artigo 13.º

Funcionamento dos alçapões de saída

1. Os alçapões de saída devem ser deslizantes ou projectáveis, não sendo autorizados os montados sobre charneira.

2. Todos os alçapões de saída devem funcionar de forma a não dificultarem o acesso dos passageiros que subam ou desçam do veículo.

Artigo 14.º

Sinalização das saídas

1. Todas as saídas de emergência devem estar assinaladas pela inscrição: “Saída de Emergência” no interior e no exterior do veículo.

2. Os comandos de emergência das portas de serviço e de todas as saídas de emergência, no interior do veículo, devem ser assinalados por um símbolo representativo ou por uma inscrição claramente redigida.

3. Junto aos comandos das saídas de emergência devem também ser colocadas instruções claras sobre o seu funcionamento.



Artigo 15.º

Dimensões dos degraus das portas de serviço

1. As dimensões dos degraus das portas de serviço devem ser de 20 a 30 cm de altura e de 40 a 45 cm na horizontal;
2. A altura em relação ao solo do primeiro degrau de acesso deve ser medida com o veículo vazio e colocado numa superfície plana e horizontal.
3. Os degraus devem ser revestidos de material com coeficiente de aderência elevado e não devem apresentar arestas cortantes.

Artigo 16.º

Passageiros em pé

1. Nos veículos pesados das categorias I e II, podem ser transportados passageiros em pé nas coxias.
2. Não é permitido o transporte de passageiros em pé na zona situada à frente do plano vertical que passa pela parte anterior das costas do banco do motorista, na sua posição mais recuada, devendo este limite ser assinalado por uma faixa marcada no pavimento, com 5 cm de largura, de cor viva e contrastante.
4. Reserva-se sempre para cada passageiro de pé uma área mínima de 0,40m x 0,30m.

5. Os passageiros de pé devem dispor de barras de apoio em número suficiente.

Artigo 17.º

Barras e pegas de apoio

1. As barras e pegas de apoio devem possuir uma secção que permita aos passageiros agarrá-las facilmente e segurá-las com firmeza. Não deve haver nenhuma dimensão da secção inferior a 2 cm nem superior a 4,5 cm.
2. Exceptuam-se os apoios fixados nas portas e nas cadeiras para os quais é permitida uma dimensão mínima de 1,5 cm, com a condição de a outra dimensão ser de, pelo menos, 2,5 cm.
3. As barras e pegas de apoio para os passageiros de pé, nos veículos das categorias I e II devem ser em número suficiente e de maneira que para todas as colocações possíveis dos passageiros, pelo menos, duas barras ou pegas de apoio estejam ao alcance do seu braço.
4. Para qualquer local que um passageiro de pé possa ocupar, pelo menos, uma das duas barras ou pegas de apoio, que são necessárias, deve encontrar-se a 150 cm, no máximo, do nível do pavimento nesse local.
5. Os locais que podem ser ocupados por passageiros de pé e que não são separados das paredes laterais ou da parede traseira do veículo por assentos, devem estar munidos das barras de apoio horizontais paralelas às paredes e instaladas entre 80 a 150 cm do nível do pavimento.
6. As barras de apoio das portas de serviço dos veículos das categorias I e II devem munir a abertura das portas de cada lado. Para as portas duplas pode-se instalar uma só coluna ou barra de apoio central.

7. As barras, previstas no número anterior, deverão estar sempre num ponto onde se possa pegar, encontrando-se ao alcance de uma pessoa de pé no solo, nas proximidades da porta e sobre os degraus que sobe. Estes pontos devem situar-se verticalmente entre 80 a 100 cm acima do solo ou da superfície de cada degrau. No caso da posição correspondente à de uma pessoa de pé no solo, o ponto não deve estar recuado mais de 40 cm para o interior relativamente ao bordo exterior do primeiro degrau.

Artigo 18.º

Alçapões no pavimento

Os alçapões no pavimento devem ser montados e fixados de modo que as tampas não possam ser deslocadas com as vibrações ou que qualquer parte dos seus fechos ou punhos sobressaiam do nível do pavimento.

Artigo 19.º

Balaústres e corrimões

1. Todos os balaústres e corrimões devem ser construídos em tubo de aço leve com revestimento.
2. O primeiro balaústre vertical junto ao posto do motorista poderá ser preparado para fixação eventual de uma máquina obliteradora ou de um receptáculo para moedas.

Artigo 20.º

Espelhos interiores

No interior dos veículos, devem ser montados dois ou mais espelhos de cuja conjugação resulte a possibilidade do motorista ter visibilidade para o interior e portas de saída.

Artigo 21.º

Ar condicionado

Os veículos da categoria III, a que se refere o artigo 3.º, devem estar equipados com um sistema de ar condicionado, sendo facultativo para os restantes.

Artigo 22.º

Sinais acústicos e luminosos

Os veículos das categorias I e II devem dispor de um sinal acústico ou luminoso, a ser usado pelo condutor ou pelos passageiros, indicativos de paragem ou de marcha do veículo.

CAPÍTULO II

Disposições especiais aplicáveis aos veículos ligeiros e pesados de passageiros

Artigo 23.º

Condições de segurança

1. Os veículos ligeiros e pesados utilizados em transporte público de passageiros devem ter:
 - a) Pelo menos uma roda completa de reserva em condições de imediata utilização;



b) Extintores de incêndio, em condições de imediato funcionamento, colocados em locais bem visíveis e de fácil alcance; nos automóveis pesados haverá um extintor à frente e outro à retaguarda;

c) Ferramenta e acessórios que pela DGTR forem julgados indispensáveis.

2. Exceptuam-se do disposto nas alíneas a) e c) do nº 1, os automóveis pesados de passageiros da categoria I.

3. As características dos extintores e demais disposições regulamentares são fixados por despacho do Director-Geral dos Transportes Rodoviários, depois de ouvido o Serviço Nacional de Protecção Civil.

Artigo 24.º

Iluminação interior

1. Além dos dispositivos luminosos exigidos pelo Código de Estrada, é obrigatória a instalação no interior dos automóveis utilizados no transporte público de passageiros de um sistema de iluminação que nos automóveis pesados é permanente e deve permitir a fácil leitura em todos os lugares sem, no entanto, prejudicar a boa visibilidade do condutor ou dos condutores de outros veículos que por ele passem.

2. Os veículos pesados devem estar dotados de iluminação eléctrica interior apropriada para iluminar:

- a) Todas as zonas reservadas aos passageiros;
- b) Os degraus;
- c) Os acessos às saídas;
- d) As marcações interiores e os comandos interiores de todas as saídas;
- e) Todas as zonas onde possam encontrar-se obstáculos.

Artigo 25.º

Ventilação

1. Em todos os veículos deve-se garantir um sistema de ventilação adequado e eficiente, de forma natural ou forçada, de acordo com a lotação prevista para o veículo.

2. Os veículos devem dispor de um sistema para desembaciamento eficaz do pára-brisas.

3. Nos veículos pesados a ventilação natural pode ser feita por:

- a) Ventiladores no tejadilho;
- b) Janela do motorista;
- c) Janelas laterais;
- d) Grelhas frontais, superior e inferior.

4. A ventilação forçada, poderá ser produzida por ventiladores eléctricos reversíveis, colocados nas zonas de pressão nulas do tejadilho.

Artigo 26.º

Porta-bagagens

1. No caso de existirem, no interior do veículo, os porta-bagagens, devem ser construídos para que os objectos neles depositados não corram o risco de tombar sobre o condutor e os passageiros ou dificultar a condução.

2. Exceptuam-se desta disposição os veículos em que esteja previsto o transporte de passageiros em pé e os veículos de dois pisos que, no entanto, devem ter espaço disponível e devidamente assinalado, na proximidade de uma porta, para a colocação de bagagem.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 27.º

Sanções

1. As infracções ao disposto na presente Portaria são sancionadas com a coima de 10.000 a 50.000 CVE

2. Os quantitativos das coimas são fixados, atendendo à natureza e circunstâncias da infracção, aos antecedentes do infractor, bem como à proporção de eventuais prejuízos causados aos lesados.

Artigo 28.º

Publicidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 48º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 26 de Julho, a afixação de anúncios só pode ser feita em zonas do veículo e nas condições previamente aprovadas pela DGTR.

Artigo 29.º

Licenciamento de veículos

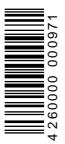
Sem prejuízo do cumprimento das disposições contidas no Código da Estrada e seu Regulamento, apenas podem ser licenciados para o serviço regular urbano os veículos que obedeçam às tipologias e características técnicas definidas pelo presente regulamento, as quais devem constar do respectivo título de licença.

Artigo 30.º

Inspeções

1. A admissão e introdução de automóveis, sejam novos ou usados, no mercado do serviço regular urbano está sujeita à aprovação, de cada uma das unidades que compõem a frota, na inspecção técnica ordinária ou extraordinária, requerida para o efeito.

2. A aprovação dos veículos nas inspeções extraordinárias, a que se refere a parte final do número anterior, será certificada por ficha de inspecção entregue ao respectivo proprietário.



4 2 60000 000971

Artigo 31.º

Fiscalização

Compete à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários e à Polícia Nacional a fiscalização do cumprimento das disposições da Portaria.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar, na Praia, aos 17 de Agosto de 2006. — O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

—o§o—

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE**

Gabinetes dos Ministros

Portaria nº 21/2006

de 28 de Agosto

O Decreto-Lei nº 30/2006, de 12 de Junho, que estabelece as disposições aplicáveis ao licenciamento e à gestão da capacidade de recepção de energia eléctrica na rede pública remete para Portaria Conjunta do Ministro das Finanças e do Ministro que tutela a área de energia a regulamentação da fixação dos montantes e da forma de pagamento das taxas nele previstas.

Os montantes das taxas ora estabelecidos são proporcionais à complexidade da prática dos actos que, nos termos do citado diploma, dão origem à sua cobrança, visando compensar os encargos emergentes dos serviços prestados.

Assim, nos termos do artigo 57º do Decreto-Lei nº 30/2006, de 12 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e Administração Pública e da Economia, Crescimento e Competitividade, o seguinte:

Artigo 1º

Taxa de licença operacional

A taxa relativa à emissão de licença operacional prevista no número 3 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 30/2006, de 12 de Junho, é estabelecida nos seguintes termos:

- a) Pagamento do montante de ECV 75 000 (setenta e cinco mil escudos) por cada MW ou fracção de

potência de ligação, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar o montante de ECV 1 000 000 (um milhão de escudos);

- b) A entidade promotora efectua o respectivo pagamento antes da entrega do título de licença.

Artigo 2º

Taxa de licença de estabelecimento

A taxa relativa à emissão de licença de estabelecimento prevista no nº 5 do artigo 15º do mesmo diploma é estabelecida nos seguintes termos:

- a) Pagamento do montante de ECV 10.000 (dez mil escudos) por cada MW ou fracção de potência de ligação, nos termos do respectivo pedido, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar o montante de ECV 150 000 (cento e cinquenta mil escudos);
- b) A entidade promotora efectua o respectivo pagamento posteriormente à apresentação do pedido de atribuição de ponto de entrega.

Artigo 3º

Taxa de licença de exploração

A taxa relativa à emissão de licença de exploração prevista no nº 3 do artigo 16º do mesmo diploma é estabelecida nos seguintes termos:

- a) Pagamento do montante de ECV 20.000 (vinte mil escudos) por cada MW ou fracção de potência de ligação, nos termos do respectivo pedido, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar o montante de ECV 300 000 (trezentos mil escudos);
- b) A entidade promotora efectua previamente o respectivo pagamento mediante notificação emitida para o efeito pela Direcção-Geral de Indústria e Energia (DGIE).

Artigo 4º

Competência para a cobrança das taxas

A cobrança das taxas é da competência da DGIE, processando-se por emissão da respectiva guia.

Artigo 5º

Prova do pagamento das taxas

Compete à entidade promotora fazer prova do pagamento das taxas, mediante apresentação de documento apropriado.

Artigo 6º

Destinatário das taxas

Os montantes das taxas cobradas revertem para a DGIE, nos termos previstos no nº 3 do artigo 57º do citado diploma.

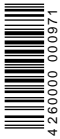
Gabinetes dos Ministros das Finanças e Administração Pública e da Economia Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 11 de Julho de 2006. — Os Ministros, *João Pinto Serra - João Pereira Silva*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—oço—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00	II Série	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 240\$00